



Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
 Assessoria
 Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

1. SÍNTESE DOS FATOS

- 1.1. Cuida-se de processo de licitação mediante o Sistema de Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais apenas), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023.
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 10/08/2023.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação das empresas classificadas.
- 1.4. Importante esclarecer que por se tratar de contratação de empresas especializadas no agenciamento de viagens, e considerando o item 10.1.5 do edital, onde o pregoeiro tem a prerrogativa de solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SEPLAD - DF, optamos por encaminhar à área demandante a proposta das empresas vencedoras juntamente com os atestados de capacidade técnica, para manifestação, se a mesma atenderia as exigências contidas no termo de referência, foi encaminhado à COAC, que por sua vez sugeriu que a proposta fosse analisada junta Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP), parte demandante do processo.
- 1.5. A COSUP informou que todas as informações necessárias para análise das propostas e atestados constavam no Termo de Referência, acostado pela Coordenação de Análise de Compras, que foi elaborado com base no Plano de Trabalho e Estudo Técnico Preliminar, os quais detêm elementos suficientes quanto ao objeto em comento. Ainda afirmou que: (...) "caso a documentação supracitada não fosse suficiente para a continuidade do pleito, a análise técnica solicitada no item 10.1.5. deverá, s.m.j., ser remetida, com maior detalhamento do questionamento/dúvida por parte do responsável da análise, aos setores demandantes dos órgãos partícipes, que são os demandantes e dispõem dos conhecimentos específicos e a expertise na execução. Nesse contexto, e entendendo que esta Coordenação de Gestão de Suprimentos não possui competência para a análise requestada, retorno os autos e nos colocamos à disposição para maiores informações e possíveis questionamentos a respeito dos descritivos dos itens e seus quantitativos."
- 1.6. As propostas e documentos de habilitação foram analisados por esta pregoeira, baseando-se nas informações que constam no processo, como DOD (107875408), Estudo Técnico Preliminar (108330720), Pesquisa de Mercado (117365775) e Termo de Referência 46 (117483789).
- 1.7. Dando-se assim o prosseguimento com a abertura do prazo recursal, no qual foi registrados a intenção de recursos pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA (120534248), contra a aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA (119779984), para o grupo 1, conforme os motivos registrados eletronicamente no Compras.gov.br.
- 1.8. Sendo assim, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. TEMPESTIVIDADE

- 2.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

- 2.2. Desta maneira, o prazo para apresentação das razões do recurso, ocorreu dia 17 de agosto de 2023, o prazo final para contrarrazão dia 22 de agosto de 2023, e para a decisão final da pregoeira até o dia 29 de agosto de 2023.

3. RAZÕES DO RECURSO

- 3.1. A licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no site www.gov.br/compras, na qual pretendia que fosse revisto o ato decisório que habilitou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

(...)

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Cuida-se de licitação que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços mediante Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais apenas), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições

estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital”.

O pregoeiro após a fase de lances e posteriores análises, classificou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 10.975.550,0000 e a quantidade de 1 UNIDADE para a prestação dos serviços referente ao Grupo 01 – Passagens Aéreas.

Ocorre que, ao ofertarmos nossa proposta de preços e efetuarmos o cadastramento no sítio COMPRASGOV, seguimos os quantitativos estabelecidos no Anexo II do Edital, parte integrante do processo de licitação que visa a supracitada contratação.

Contudo, em que pese o valor ofertado pela recorrente, à nosso sentir, houve um equívoco na publicação do edital, bem como do cadastramento e disponibilização para registro das ofertas no sistema COMPRASNET, pois todos os quantitativos estão com quantitativo de unidades "1" (um) e a planilha de descrição e quantitativo dos itens conforme Anexo I do TR consta com quantidade 9.103 divergente portanto da quantidade 9.223 por nós ofertada segundo o modelo referencial previsto no Anexo II do Edital.

A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., registrou o interesse em recorrer da decisão que classificou e habilitou a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, por entender que a Comissão incorreu em equívoco no que tange a análise de nossa proposta, bem como por induzir a nossa empresa, bem como aos demais licitantes a efetuarem a proposta com cadastramento equivocado na compreensão do pregoeiro que conduziu a licitação.

Posto isto, esta respeitável Comissão, deveria reavaliar seus atos e consequentemente desclassificar a citada licitante, bem como promover a anulação do certame.

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA RESPOSTA APRESENTADA PELO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre-nos trazer ao debate as disposições contidas no item 10.1.2 do Edital do Pregão, quais sejam:

X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos complementares, no prazo de 02 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema COMPRASNET, em arquivo único.

10.1.1. Os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema COMPRASNET poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro.

10.1.1.1. os originais ou cópias autenticadas, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados ao Pregão, situado na Praça do Buriti, Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Ala Leste, Sala 506, CEP.: 70.075-900-Brasília-DF, Telefone: (61) 3313-8163.

10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter:

a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, números do CNPJ;

b) Valor dos itens que compõem os grupos e valor total de cada grupo para os serviços de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação de acordo com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital; (grifo nosso)

E após nossa leitura atenta do Edital, fizemos os questionamentos ao Sr. Pregoeiro, ao qual assim respondeu:

Esclarecimento 08/08/2023 14:17:52

Voetur Questão 7 7. Quanto a PLANILHA DE CUSTOS, perguntamos: a) Será exigido apresentação de planilha de custos para comprovar a exequibilidade da proposta? b) Caso positivo, a apresentação da mesma será juntamente com a proposta de preço? c) Para comprovação de exequibilidade da proposta, a Agência pode apresentar em sua planilha, Receitas oriundas de planos de metas Global? d) Para a comprovação de exequibilidade da proposta, a Agência pode apresentar em sua planilha, Receitas oriundas de outros contratos que a mesma possui, junto a Administração Pública ou Empresas Privadas? e) Caso a planilha seja questionada, qual a forma aceitável para comprovação de exequibilidade?

Resposta 08/08/2023 14:17:52

Resposta: Não 10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter: b) Valor dos itens que compõem os grupos e valor total de cada grupo para os serviços de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação de acordo com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital; (grifo nosso)

Ou seja, o Pregoeiro ao responder ao nosso questionamento afirmou categoricamente que a proposta deveria ser apresentada em conformidade com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital, reafirmando o que já dispunha o item 10.1.2 do Edital.

Assim, ao seguirmos estritamente ao comando exarado pelo Sr. Pregoeiro, conforme resposta ao nosso pedido de esclarecimentos, promovemos a inserção de nossa proposta em conformidade com o estabelecido no item 1 do Anexo 2 do Edital, bem como aos seus quantitativos ali apresentados.

III – DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA

Assim, uma vez tendo sido explicado ao Sr. Pregoeiro em diversas convocações ao chat do Pregão Eletrônico, onde informamos que seguimos ao estabelecido no item 10.1.2. do Edital, ele promoveu a nossa desclassificação no certame, conforme verifica-se abaixo, e motivando as razões pela sua decisão.

Recusa de proposta

10/08/2023 12:20:55

Recusa da proposta. Fornecedor: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 01.017.250/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 9.223.000,0000. Motivo: Como informado pelo próprio licitante no chat, o valor de R\$ 9.223.000,0000, e referente apenas a AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, e não o valor total do grupo 1 como solicitado nos itens 5.8.1 e 10.1.2 "b" do Edital, portanto não atendendo.

Outrossim, cabe aqui trazer a discussão o teor dos itens citados pelo Pregoeiro, quais sejam:

5.8. Para formular e encaminhar à proposta de preços, no idioma oficial do Brasil, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço indicado no item 5.2, a licitante deverá considerar, além das condições estabelecidas neste Edital, notadamente no Anexo I – Termo de Referência, o seguinte: 5.8.1. apresentar o valor global de cada GRUPO cotado, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto ou serviço que compõem os grupos, objeto da licitação, de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, tais como: quantidade de pessoal alocado na execução do contrato, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, transporte, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados;

(...)

10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter:

a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, números do CNPJ;

b) Valor dos itens que compõem os grupos e valor total de cada grupo para os serviços de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação de acordo com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital.

Mais uma vez ressaltamos o cerne da questão. Os quantitativos apresentados pela nossa empresa seguiram o modelo de proposta constante do Anexo II do Edital. E este fato fora esclarecido e reafirmado em resposta ao nosso pedido de esclarecimentos.

Fazer ao contrário do que nós fizemos ao cadastrarmos a nossa proposta seria descumprir as regras estabelecidas no Edital. E aceitar que seja diferente, implica em dizer que a isonomia entre os licitantes não fora preservada neste certame.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 37, caput, diversos princípios, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Alguns deles, já existentes e reiterados; outros inéditos, todos com o mesmo objetivo: fazer o gestor público tratar o Erário com responsabilidade. Neste contexto, a licitação tem um importante papel, pois se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos, ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, entre aquelas apresentadas por licitantes interessados no certame.

É certo que o andamento do certame não trouxe nenhuma segurança jurídica aos participantes, uma vez que feriu diversos princípios, dentre deles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao da isonomia.

Se houvesse o cumprimento do edital, com a adjudicação do valor ofertado por esta empresa, consecutivamente haveria uma economia para os cofres públicos, portanto, se faz necessário a anulação do processo licitatório, a fim de buscar a segurança jurídica e a proteção dos

princípios que regem o processo.

Conforme a Lei Geral de Licitações, as finalidades da licitação e os seus princípios aplicáveis são:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que esse dispositivo enumera três objetivos principais para as licitações, dentre os quais a isonomia.

Segundo Marçal Justen Filho, sempre que ocorrer relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que o princípio da igualdade “consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

A respeito do princípio da legalidade, de acordo com Di Pietro, ele impõe que “à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei”. Por outro lado, em relação ao particular, esse princípio informa que este poderá fazer tudo aquilo que não é vedado pela lei.

Com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho assevera que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Quanto aos critérios de aceitação das propostas e o valor de referência da licitação, a Lei nº 10.520/2002 traz:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (...)

Assim, entendemos que houve restrição à competição, bem como dubiedade na forma de análise da proposta mais vantajosa, bem como a não vinculação ao instrumento convocatório, fazendo que o certame tenha vícios que prejudicam a sua consecução, devendo então ocorrer a sua anulação.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei nº 8.666/93, e Sumula nº 473 do STF in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em:28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

De antemão, cumpre trazer aqui a definição de princípio dada por Cretella Júnior (1999.p. 28), para quem “O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço”.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo.

Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Extirpar o ato viciado não constitui uma prerrogativa, mas um dever no administrador, porquanto importa nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, que são basilares em uma licitação.

O magistério de Hely Lopes Meirelles, ensina que “Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno. Os poderes de revogação e de anulação administrativa são inerentes à Administração constem ou não constem da Lei”. (In Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1987, pág. 49).

A reforçar a tese, destaca-se a jurisprudência do TRF/1ª Região:

1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe-se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração.

2. Em qualquer caso, no entanto, o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. (TRF 1ª Região, 3ª Turma REOMS nº 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29 maio 2003)

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

A respeito, destaca Justen Filho (2005) que, "A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador em detrimento dos benefícios de toda coletividade.

Ao lado do princípio da economicidade podemos destacar ainda o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público. Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Agindo assim, alcançará os princípios da moralidade e da eficiência, este último inserido no texto constitucional pela Emenda 19/98.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, é o presente recurso para requerer a desclassificação e inabilitação da empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, bem como a anulação do referido certame por estar eivado de vícios, principalmente quanto ao quesito de análise das propostas e quantitativos a serem ofertados, face as dubiedades no edital, bem como quanto as respostas aos esclarecimentos ofertadas pelo Pregoeiro, induzindo aos licitantes a erro, ao apresentarem propostas diferentes, contrariando os dispositivos legais.

Termos em que.

Pede Deferimento.

(...)

4. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Já a licitante R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA discorreu na sua contrarrazão encaminhada via sistema:

(...)

I. DOS FATOS

1. É objeto do Pregão Eletrônico nº 049/2023 a "Contratação, mediante Sistema de Registro de Preços de empresa especializada para prestação de serviços de de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital." (item 1.1 do Edital).
2. Interessada em adjudicar o objeto licitado, a Contrarrazoante apresentou, na forma do edital, envelope com os documentos de habilitação exigidos, tendo sido declarada vencedora após a desclassificação da Recorrente.
3. Contrariada, a VOETUR interpôs recurso requerendo a desclassificação da Recorrida, alegando que o certame está eivado de vícios, postulando a anulação da licitação.
4. O que ocorre, na verdade, é que a Recorrente apresentou proposta em desacordo com o Edital, sendo corretamente desclassificada, e busca valer-se de toda e qualquer argumentação – ainda que infundada – para anular o certame e beneficiar-se.
5. Os argumentos não procedem, conforme passa a Recorrida a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

6. A desclassificação da Recorrente se deu em razão da apresentação de proposta em desacordo com o Edital, notadamente os itens 5.8.1 e 10.1.2. 'b', que exigiam:

5.8. Para formular e encaminhar à proposta de preços, no idioma oficial do Brasil, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço indicado no item 5.2, a licitante deverá considerar, além das condições estabelecidas neste Edital, notadamente no Anexo I – Termo de Referência, o seguinte:

5.8.1. apresentar o valor global de cada GRUPO cotado, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto ou serviço que compõem os grupos, objeto da licitação, de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, tais como: quantidade de pessoal alocado na execução do contrato, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, transporte, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados;

5.8.2. o prazo de validade das propostas não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura da sessão pública, o qual será assim considerado, caso não conste expressamente na proposta;

5.8.3. a licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação;

5.9. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;

[...]

10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter: [...]

b) Valor dos itens que compõem os grupos e valor total de cada grupo para os serviços de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação de acordo com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital;

7. O que ocorreu foi que a Recorrente apresentou proposta sem considerar os valores estimados no Anexo I do TR.

Aliás, isso foi objeto de esclarecimentos prestados pelo pregoeiro:

A DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP vem, tempestivamente, solicitar o seguinte esclarecimento: • No termo de referência ANEXO I - consta uma Tabela com referência à 4 grupos (cada um com a quantidade total de unidades ofertadas), NO anexo II - consta Modelo de proposta a ser seguido (que está diferente), porém quando entramos no sistema COMPRASNET, já se deduz que se deve usar o modelo do ANEXO I para o devido cadastro. Está correto este entendimento? • Qual a forma de cadastro no sistema? quantidade total ofertada de cada grupo com seu valor unitário e valor global para cada um? (Ex: MODELO QUE CONSTA NO TR ANEXO I – GRUPO 3 - PASSAGENS TERRESTRES, QUANTIDADE TOTAL OFERTADA: 1.869 - VALOR UNIT: 0,01, VALOR TOTAL: R\$ 18,69) • Serão aceitos valores zero ou com desconto/negativo para a proposta? • Quantas casa decimais serão aceitas no cadastro? 2 ou 4(0,01) (0,0001) ?(o sistema COMPRASNET aceita cadastro com 4 casas decimais, caso seja aceita taxa zero, podemos cadastrar com 4 casas e posteriormente no ajuste da proposta, descartar as duas últimas casas para se adequar a taxa 0,00 com 2 casas?) • Qual empresa atende atualmente a conta e qual o valor utilizado na taxa?

Resposta 08/08/2023 15:09:30

RESPOSTA: • No termo de referência ANEXO I - consta uma Tabela com referência à 4 grupos (cada um com a quantidade total de unidades ofertadas), NO anexo II -consta Modelo de proposta a ser seguido(que está diferente), porém quando entramos no sistema COMPRASNET, já se deduz que se deve usar o modelo do ANEXO I para o devido cadastro. Está correto este entendimento? A única diferença e que são 4 grupos, que tem Cota e ampla concorrência, o anexo II do Edital é apenas modelo para ser adaptado a realidade. E no anexo I do TR o código Br e o código do item, devem ser excluídos para que as planilhas fiquem iguais. Necessário atender o item 10.1.2. do edital 10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter:..... • Qual a forma de cadastro no sistema? quantidade total ofertada de cada grupo com seu valor unitário e valor global para cada um? (Ex: MODELO QUE CONSTA NO TR ANEXO I – GRUPO 3 - PASSAGENS TERRESTRES, QUANTIDADE TOTAL OFERTADA: 1.869 - VALOR UNIT: 0,01, VALOR TOTAL: R\$ 18,69) Conforme item 5.8. do Edital 5.8. Para formular e encaminhar à proposta de preços, no idioma oficial do Brasil, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço indicado no item 5.2, a licitante deverá considerar, além das condições estabelecidas neste Edital, notadamente no Anexo I – Termo de Referência, o seguinte: 5.8.1. apresentar o valor global de cada GRUPO cotado, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto ou serviço que compõem os grupos, objeto da licitação, de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, tais como: quantidade de pessoal alocado na execução do contrato, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, transporte, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados; • Serão aceitos valores zero ou com desconto/negativo para a proposta? Os valores informados deverão ser de responsabilidade do licitante. • Quantas casa decimais serão aceitas no cadastro? 2 ou 4(0,01) (0,0001) ?(o sistema COMPRASNET aceita cadastro com 4 casas decimais, caso seja aceita taxa zero, podemos cadastrar com 4

casas e posteriormente no ajuste da proposta, descartar as duas últimas casas para se adequar a taxa 0,00 com 2 casas? Como e de conhecimento de quem utiliza o compras.gov.br (comprasnet) são quatro casa decimais após a vírgula. O valor que deverá ser lançado e o valor total de cada grupo.

8. Não houve quaisquer direcionamentos na presente licitação, sobretudo em razão de outras participantes seguirem exatamente o que foi esclarecido e determinado no Edital.

9. A decisão impugnada, portanto, é correta, e qualquer posição diversa da adotada violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que todos os licitantes devem estar sujeitos às mesmas regras – justamente aquelas dispostas no Edital.

10. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

11. “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

12. Além disso, as respostas a esclarecimentos solicitados pelos interessados vinculam o órgão licitante, que não pode, ao longo do tempo, modificar a sua interpretação para o Edital. 13. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanção “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

14. Se a Recorrente entendia incorreta ou indevida alguma disposição editalícia, deveria ter apresentado impugnação tempestivamente. Não pode, depois de corretamente desclassificada, insurgir-se contrarregra expressa do Edital com o qual concordou ao apresentar proposta no certame. Viola o princípio da boa-fé tal atitude, que só faz procrastinar o regular encerramento da licitação.

15. Resta claro, portanto, que as razões do recurso interposto pela licitante não merecem prosperar.

III. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões e, à vista dos fundamentos aqui expostos e da juridicidade da decisão atacada, seja negado provimento ao recurso manejado pela Recorrente.

São os termos em que pede e espera deferimento.

(...)

5. ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Inicialmente há de se descrever que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.2. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

5.3. Sabe-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

5.4. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

5.5. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, recepcionado por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautado nos documentos apresentados.

5.6. Como parêntese, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, foram feitos pedidos de esclarecimentos, que foram atendidos em tempo e anexados no sistema antes da abertura do certame, conforme previsto no Edital. Portanto não foi registrado qualquer pedido de impugnação aos termos editalícios, quanto a forma de apresentação da proposta e inserção da proposta no sistema.

5.7. Quanto aos pedidos de esclarecimento, cabe recordar que houve seis pedidos de esclarecimentos, que conforme Edital em seu subitens 2.1 e 2.5 recebidos e respondidos da seguinte forma:

2.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico pregoeirosulog05@economia.df.gov.br.

2.5. As respostas aos pedidos de esclarecimento serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. Quanto aos pedidos de esclarecimento

5.8. No que se refere às alegações de que não estava claro a forma de apresentação da proposta, bem como que nos pedidos de esclarecimento o pregoeiro induziu o licitante ao erro, não prospera tendo em vista que houve licitantes que apresentaram suas propostas e anexaram os valores no sistema, conforme solicitado nos itens 5.8.1. e 10.1.2 do Edital, segue:

5.8.1. apresentar o valor global de cada GRUPO cotado, incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto ou serviço que compõem os grupos, objeto da licitação, de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, tais como: quantidade de pessoal alocado na execução do contrato, materiais, equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, transporte, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados;

10.1.2. A forma física da proposta inserida no sistema deverá conter:

a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, números do CNPJ;

b) Valor dos itens que compõem os grupos e valor total de cada grupo para os serviços de forma completa, em moeda corrente nacional, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação de acordo com o modelo de proposta constante do Anexo II deste Edital;

c) Conter as especificações detalhadas dos serviços a serem prestados, observadas as características contidas no Anexo I – Termo de Referência, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste edital, prevalecerão às últimas;

d) prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação;

e) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado.

f) Declaração de que cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade prevista na legislação.

g) Declaração de que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, conforme modelo constante do Anexo VIII deste edital;

5.9. Importante esclarecer que dentro da legalidade estamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas que vierem a surgir no instrumento convocatório. Outrossim, oportuno esclarecer, que a Voetur poderia ter entrado com pedido de impugnação do Edital, caso não achasse correto a forma de elaboração da proposta e inserção dos valores a serem julgados no sistema.

5.10. A empresa "DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP (119322989), tempestivamente, solicitou seguinte pedido de esclarecimento:

Pergunta:

1ª) No termo de referência ANEXO I- consta uma Tabela com referência à 4 grupos (cada um com a quantidade total de unidades ofertadas), NO anexo II -consta Modelo de proposta a ser seguido(que está diferente), porem quando entramos no sistema COMPRASNET, já se deduz que se deve usar o modelo do ANEXO I para o devido cadastro. Está correto este entendimento?

Resposta (119456855):

Está correto este entendimento. A única diferença e que são 4 grupos, que tem Cota e ampla concorrência, o anexo II do Edital é apenas modelo para ser adaptado a realidade. E no anexo I do TR o código Br e o código do item, devem ser excluídos para que as planilhas fiquem iguais. Necessário atender o item 10.1.2. do edital 10.1.2. A forma física da proposta.

5.11. Quando da recusa da proposta da Voetur, esta pregoeira informou no chat o motivo:

Recusa da proposta. Fornecedor: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 01.017.250/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 9.223.000,0000. Motivo: Como informado pelo próprio licitante no chat, o valor de R\$ 9.223.000,0000, e referente apenas a AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, e não o valor total do grupo 1 como solicitado nos itens 5.8.1 e 10.1.2 "b" do Edital, portanto não atendendo (...)

5.12. Diante do exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, constatamos que as alegações da Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA são inconsistentes e infundadas, pautadas unicamente como ato protelatório, na qual não apresenta quaisquer provas que atestem a veracidade de suas contestações. Em assim sendo, temos por certo que essas não devem prosperar.

6. JULGAMENTO

6.1. Em face do exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, mantendo-se a aceitabilidade da proposta da empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, para o item/grupo 1 do PE 049/2023 que trata da contratação mediante registro de preço de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (nacionais apenas), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o Complexo Administrativo do Distrito Federal.

6.2. Por fim, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da pregoeira e da equipe técnica, assim como foram asseguradas iguais oportunidades a todos os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. CONCLUSÃO

7.1. Finalmente, verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos ao Sr. Coordenador de Licitações, com vistas à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais, propondo a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados em conformidade ao disposto na Ata de Realização do Pregão (120178903), no Resultado por Fornecedor (120943422) e na tabela a seguir:

GRUPO 01 - PASSAGENS AÉREAS						
EMPRESA: R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA						
CNPJ: 06.955.770/0001-74						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
1	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito nacional.	Cota	9.103	119779984	119780144 119780318	R\$ 1.000,00
2	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito internacional.	Cota	2.212		119780484 119780616	R\$ 1.000,00
3	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais.	Agenciamento	11.315		119780760 119780900 119781041 119781216	-R\$ 30,00
VALOR ESTIMADO PARA O GRUPO 1						

GRUPO 02 - PASSAGENS AÉREAS						
EMPRESA: R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA						
CNPJ: 06.955.770/0001-74						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
4	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito nacional.	Cota	3.034	119779984	119780144 119780318	R\$ 1.000,00
5	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens aéreas no âmbito internacional.	Cota	737		119780484 119780616	R\$ 1.000,00
6	***COTA RESERVADA*** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais.	Agenciamento	3.771		119780760 119780900 119781041 119781216	-R\$ 30,00
VALOR ESTIMADO PARA O GRUPO 2						

GRUPO 03 - PASSAGENS TERRESTRES						
EMPRESA: ECOS TURISMO LTDA						
CNPJ: 06.157.430/0001-06						

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
7	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens terrestres no âmbito nacional.	Cota	1.869	119781613	119781786 119781898 119782014 119782136 119782341 119782453 119782590 119784128	R\$ 500,00
8	***AMPLA CONCORRÊNCIA*** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres nacionais.	Agenciamento	1.869		R\$ 0,00	
VALOR ESTIMADO PARA O GRUPO 3						

GRUPO 04 - PASSAGENS TERRESTRES						
EMPRESA: ECOS TURISMO LTDA CNPJ: 06.157.430/0001-06						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO
9	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, Descrição: fornecimento de passagens terrestres no âmbito nacional.	Cota	662	119781613	119781786 119781898 119782014 119782136 119782341 119782453 119782590 119784128	R\$ 500,00
10	***COTA RESERVADA*** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, Descrição: reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres nacionais.	Agenciamento	662		R\$ 0,00	
VALOR ESTIMADO PARA O GRUPO 4						

- 7.2. Os itens 2, 3 e 4 foram adjudicados pela pregoeira conforme Termo de Adjudicação do Pregão (120944155).
7.3. Por se tratar de registro de preços, alerta-se para a abertura do CADASTRO RESERVA.

Karla Regina da Silva Rocha
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA para no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. ADJUDICO o item 1 e HOMOLOGO a presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. À pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.
5. Por conseguinte à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP) para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 29/08/2023, às 12:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 29/08/2023, às 13:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2023, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 120945996 código CRC= 03C1CB0F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>
